



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.913951/2012-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.145 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO ARAGUAIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 20/01/2012

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Despacho Decisório (DD) emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (Per/Dcomp) nº 26534.20037.200312.1.3.04-6333 (fls. 73 a 77) e não homologou a compensação declarada, em razão da localização de um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando, quanto ao DARF apresentado, crédito disponível a ser aproveitado no presente Per/Dcomp.

O referido DARF, conforme os sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB possui: período de apuração – 31/12/2011; data de arrecadação – 20/01/2012; código de receita – 0561 (IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado); valor total original R\$ 53.380,17:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 24.830.879/0001-67	NOME/NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO ARAGUAIA LTDA		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 26534.20037.200312.1.3.04-6333	DATA DA TRANSMISSÃO 20/03/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10120-913.951/2012-80

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 15.437,12. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2011	0561	53.380,17	20/01/2012
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0544634843	53.380,17	Db: cód 0561 PA 31/12/2011	53.380,17
VALOR TOTAL			53.380,17
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
11.435,52	2.287,10	704,42	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

O limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, informado no Per/Dcomp, é de R\$ 15.437,12, conforme Despacho Decisório de 05/12/2012 (fl. 78). A transmissão do Per/Dcomp ocorreu em 20/03/2012.

2. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolada em 18/01/2013 (fls. 2 e 3, com anexos às fls. 4 a 72), com a seguinte alegação: (...)

Assunto: PER/DCOMP 26534.20037.200312.1.3.04-6333 - Data Transmissão 20/03/2012 - Nº do Processo de Crédito 10120-913.951/2012-80.

Prezados Senhores,

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Araguaia Ltda, com sede à Segunda Avenida nº 50 - Centro - Mineiros - GO, CEP 75.830-000, inscrita no CNPJ nº 24.830.879/0001-67, por seus representantes, tendo recebido em 20/12/2012 o Despacho Decisório acima referido, lavrado pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, vem respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 74, § 7º da Lei nº 9.430/96, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I - OS FATOS

1. A notificada recebeu em 20/12/2012 a notificação PER/DCOMP 26534.20037.200312.1.3.04-6333 - data transmissão 20/03/2012 - nº 10120-913.951/2012-80, onde consta a inexistência de crédito compensado no valor de R\$11.435,52. Analisando a notificação e os documentos, constatou-se o preenchimento incorreto da DCTF de 22/02/2012.
2. Em 20/01/2012 a notificada recolheu o DARF com os seguintes dados: PA 31/12/2011 - código 0561 IRRF folha de pagamento mês 12/2012 e 13º salário -vencimento 20/01/2012, no valor de R\$53.380,17 (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta reais e dezessete centavos), sendo que o valor devido a recolher seria de R\$25.872,02 (vinte e cinco mil, oitocentos setenta e dois reais e dois centavos), tendo sido recolhido a maior R\$27.508,15 (vinte e sete mil, quinhentos e oito reais e quinze centavos);
3. Em 22/02/2012 foi apresentada a DCTF relativo o mês de Dezembro/2011, tendo a notificada informado erroneamente na página 3, no grupo do tributo IRRF Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - código da receita 0561-07 o débito apurado de R\$53.380,17 (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta reais e dezessete centavos), sendo que o valor do débito apurado correto era de R\$25.872,02 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e dois centavos). Consequentemente, não ficou devidamente demonstrado o valor recolhido a maior realizado em 20/01/2012, de R\$27.508,15.
4. Relativo o PA 31/01/2012 o IRRF devido a recolher era de R\$12.191,74 (doze mil, cento e noventa e um reais e setenta e quatro centavos). Foi feito o PER/DCOMP desse valor, ficando ainda um crédito a compensar de R\$15.316,41 (quinze mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos). A empresa recebeu também no dia 20/12/2012 a notificação PER/DCOMP 17847.20666.170212.1.3.04-6409 - data transmissão 17/02/2012 - nº 10120-913.950/2012-35, cujo pedido de revisão do despacho decisório está sendo protocolado.
5. Relativo o PA 28/02/2012 o IRRF devido a recolher era de R\$11.435,52 (onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Foi feito o PER/DCOMP desse valor, ficando ainda um crédito a compensar futuramente no valor de R\$4.148,56 (quatro mil, cento e quarenta e oito reais, e cinquenta e seis centavos), incluída atualização monetária de R\$267,67 (duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

II - O DIREITO

No dia 16/01/2013 a notificada apresentou a DCTF Retificadora, para corrigir o valor informado na página 3, no grupo do tributo IRRF Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - código da receita 0561-07 débito apurado para R\$25.872,02 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta

e dois reais e dois centavos). Com essa correção ficou devidamente demonstrado o crédito a que a notificada tem direito.

III - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto e das correções efetuadas na DCTF, ficando claramente evidenciado o recolhimento a maior feito em 20/01/2012, a notificada vem apresentar a essa Delegacia, dentro do prazo legal, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74, da Lei 9.430/96, a sua manifestação de inconformidade com o despacho decisório, requerendo a revisão desse despacho e o acatamento do PER/DCOMP no valor de R\$11.435,52. (...)

(negritos do original)

3. À fl. 82, consta despacho da Autoridade Preparadora, de 25/01/2013, no qual atesta a tempestividade do contraditório apresentado e encaminha os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

3.1. À fl. 79 consta tela do sistema Sucop da RFB, que registra que o DD foi entregue em 20/12/2012.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Inicialmente, verificaram os julgadores que **“*não se encontra correto o Despacho Decisório, ao consignar que o DARF no valor de R\$ 53.380,17 foi totalmente alocado ao débito pertinente ao Período de Apuração 31/12/2011 e código de receita – 0561.*”**

E após analisar os dados nos sistemas da RFB, verificaram que havia um saldo de pagamentos no valor de R\$ 27.508,15 (o mesmo informado na PER/DCOMP aqui analisada), mas que já havia sido utilizado em outros dois processos de crédito de PER/DCOMP, não restando saldo passível de alocação nos presentes autos:

“8.6. Assim, o crédito concedido à contribuinte, de R\$ 27.508,15, já se encontra totalmente reservado aos processos 10120.913950/2012-35 (R\$ 4.114,82) e 10120.913952/2012-24 (R\$ 23.393,33), inexistindo crédito a ser concedido no processo que se examina.”

Ciente da decisão de primeira instância em 04/03/2020 (e-fls. 102), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 02/04/2020 (e-fls.103), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que a DRJ confirmou a existência de saldo de pagamentos no valor de R\$ 27.508,15 e que tal crédito foi aproveitado pela recorrente em compensações. Apresenta detalhes destas compensações realizadas, afirmando que não procede a afirmação do Acórdão de que a totalidade do saldo de pagamentos foi plenamente utilizada nos processos 10120.913952/2012-24 e 10120.913950/2012-35.

Em pedido alternativo, afirma que a Administração ficou em mora diante do não cumprimento do prazo de 360 dias no artigo 24 da lei 11.157/2007 e que caso lhe seja decidido desfavoravelmente, sejam excluídos os juros de mora.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser julgado procedente.

A análise do mérito pode se ater apenas aos dados constantes no presente PAF e nos processos referidos pelo Acórdão recorrido (10120.913952/2012-24 e 10120.913950/2012-35).

O acórdão recorrido verificou que o despacho decisório não refletia a realidade expressa na DCTF retificadora que alterou o valor do IRRF. Concluiu que dos R\$53.380,17 recolhidos, R\$25.872,02 eram devidos nos termos da DCTF retificadora. Restou assim R\$27.508,15 de saldo de pagamentos (R\$53.380,17 - R\$25.872,02 = R\$27.508,15).

Consultando os sistemas da RFB, verificaram os julgadores que o DARF aqui analisado já estava alocado(reservado) para outros dois processos administrativos, que também cuidavam de PER/DCOMP que informava o mesmo DARF de R\$53.380,17 e pelo mesmo valor do crédito discutido nos presentes autos (R\$27.508,15).

Segue abaixo o trecho do voto e a tela do sistema SIEF:

8.5. Efetuada pesquisa no sistema Sief da RFB, constatou-se que o DARF em comento encontra-se parcialmente alocado ao débito já corrigido pela Litigante em sua DCTF Retificadora (R\$ 25.872,02), restando crédito já reservado para os processos 10120.913950/2012-35 (R\$ 4.114,82) e 10120.913952/2012-24 (R\$ 23.393,33):

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos

Data Hora: 17/09/2019 15:15:59 Período pesquisado: 20/01/2012 a 20/01/2012

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICAÇÃO VINCULAÇÃO

CNPJ: 24.830.879/0001-67 Nome empresarial: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO ARAI

Nr. registro: 0544834643-1 Dt. arrecadação: 20/01/2012 Banco: 756 Agência: 0001 Dt. vencimento: 20/01/2012 Per. apuração: 31/12/2011

Nr. referência: DARF Sistema de interesse: PJ REDE LOCAL

Vi reservado para CC PJ: 0,00

Valores do registro:

Receita	Valor	Saldo
0561	53.380,17	0,00
Valor total	53.380,17	0,00

Alocações:

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRRF	01/12/2011	561	20/01/2012	25.872,02		

Tipo Dt. alocação: C 19/01/2013 Sistema: FISCAL Vi util principal: 25.872,02 Vi util multa: 0,00 Vi util juros: 0,00 Vi amortizado: 25.872,02

Valores restituídos / reservados para restituição:

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Período Comp.
4.114,82		SIEF PROCESSO	10120913952201224
23.393,33		SIEF PROCESSO	10120913950201235

E de fato vemos que se trata do DARF de R\$53.380,17, o qual está inicialmente alocado ao débito de R\$ 25.872,02 de IRRF de PA 01/12/2011, além de estar também alocado à dois aos 10120.913952/2012-24 e 10120.913950/2012-35.

A única conclusão possível, **apenas analisando a tela do sistema SIEF acima**, é que não há saldo de DARF passível de vinculação ao PER/DCOMP aqui analisado.

Realizamos pesquisas nos processos acima referidos. Juntamos abaixo imagens de extratos de processo e páginas dos PER/DCOMPs, tudo constante nos autos dos PAFs 10120.913952/2012-24 e 10120.913950/2012-35. Ao final, consolidamos os dados dos valores compensados em todos os três processos (incluindo os dos presentes autos).

Nas e-fls. 123 do PAF 10120.913950/2012-35, foram compensados apenas R\$ 12.191,74 (Já corrigidos pela SELIC) do débitos declarado na DCOMP 17847.20555.170212.1.3.04-6409:

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-002.145 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.913951/2012-80

Número do Processo	NI	Nome
10120-913.950/2012-35	24.830.879/0001-67	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO ARAGUAIA LTDA
Tipo	Data de Vinculação	Tipo de Vinculação/Motivo
RESTITUIÇÃO - RESTITUIÇÃO	21/11/2012	DCOMP FAMÍLIA

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
0561-07	IRRF	01/2012	Mensal	REAL / BRASIL	17/02/2012	12.191,74		0,00
Extinções / Evento / Saldo			Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo		
Extinto - Compensacao			12.191,74	0,00				
Há indicador de multa de mora Número da Declaração: 178472055517021213046409 Tipo: PER/DCOMP								

Créditos de Compensação utilizados (CCU) / CTs amortizados - Valor utilizado valorado de acordo com o tipo de crédito

Numero Processo Crédito		Valor direito creditório original			
10120-913.950/2012-35		12.071,03			
CT	PA	Valor utilizado valorado	Valor utilizado do principal	Valor utilizado da multa	Valor utilizado do juros
561	01/2012	12.191,74	12.191,74	0,00	0,00

E-fls. 83, também do PAF 10120.913950/2012-35:

GOV. DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 5.0

24.830.879/0001-67 17847.20555.170212.1.3.04-6409 Página 5

Ficha Demonstrativo

CRÉDITO

CNPJ Detentor do Crédito: 24.830.879/0001-67
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior
Ação Judicial: NÃO
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP 12.071,03

DÉBITOS COMPENSADOS

CNPJ Detentor do Débito: 24.830.879/0001-67
Grupo de Tributo: IRRF
Código da Receita: 0561-07 IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado no País/Ausente no Exterior a Serviço do País
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Jan. / 2012
Data de Vencimento: 17/02/2012
Número do Processo/ Número do AI/NL:
Principal 12.191,74
Multa 0,00
Juros 0,00
Total 12.191,74
TOTAL 12.191,74

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

E o mesmo se verifica nos autos do PAF 10120.913952/2012-24, nas suas e-fls. 83 e 123:

PROCESSO(S) VINCULADO(S)

Número do Processo	NI	Nome
10120-913.952/2012-24	24.830.879/0001-67	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO ARAGUAIA LTDA
Tipo	Data de Vinculação	Tipo de Vinculação/Motivo
RESTITUIÇÃO - RESTITUIÇÃO	21/11/2012	DCOMP FAMILIA

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
0561-07	IRRF	03/2012	Mensal	REAL / BRASIL	20/04/2012	4.148,56		0,00
Extinções / Evento / Saldo			Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo		
Extinto - Compensacao			4.148,56	0,00				
Há indicador de multa de mora Número da Declaração: 36183636820041213044148 Tipo: PER/DCOMP								

Créditos de Compensação utilizados (CCU) / CTs amortizados - Valor utilizado valorado de acordo com o tipo de crédito

Número Processo Crédito		Valor direito creditório original			
10120-913.952/2012-24		4.044,61			
CT	PA	Valor utilizado valorado	Valor utilizado do principal	Valor utilizado da multa	Valor utilizado do juros
561	03/2012	4.148,56	4.148,56	0,00	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 5.1

24.830.879/0001-67 03618.36368.200412.1.3.04-4148 Página 5

Ficha Demonstrativo

CRÉDITO

CNPJ Detentor do Crédito: 24.830.879/0001-67
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior
Ação Judicial: NÃO
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP 4.114,82

DÉBITOS COMPENSADOS

CNPJ Detentor do Débito: 24.830.879/0001-67
Grupo de Tributo: IRRF
Código da Receita: 0561-07 IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado no País/Ausente no Exterior a Serviço do País
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Mar. / 2012
Data de Vencimento: 20/04/2012
Número do Processo/ Número do AI/NL:

Principal	4.148,56
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	4.148,56
TOTAL	4.148,56

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

PROCESSO	PER/DCOMP	PA	VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL
10120.913950/2012-35	17847.20555.170212.1.3.04-6409	fev/12	17/02/20012	R\$ 12.191,74
10120.913951/2012-80	26534.20037.200312.1.3.04-6333	fev/12	20/03/2012	R\$ 11.435,52
10120.913952/2012-24	03618.36368.200412.1.3.04-4148	mar/12	20/04/2012	R\$ 4.148,56
				R\$ 27.775,82

Como se verifica acima, a recorrente compensou R\$ 27.775,82 nos três processos administrativos, tal como alega no seu Recurso Voluntário. Assim, a informação da tela do sistema SIEF não pode ser interpretada de modo a se concluir que a totalidade do crédito de pagamento indevido foi (ou deveria ser) alocada **apenas** nos PAFs 10120.913952/2012-24 e 10120.913950/2012-35.

Vemos que o ponto de divergência é o PAF 10120.913950/2012-35, que na tela do sistema SIEF indica que há R\$ 23.383,33 alocados. Mas verificamos que neste PAF foi compensado apenas R\$ 12.191,74.

Portanto, entendo que o saldo de pagamento foi corretamente utilizado pela recorrente nos três processos 10120.913952/2012-24 e 10120.913950/2012-35 e no presente 10120.913951/2012-80. A informação da tela do sistema juntada pela DRJ não reflete a realidade constante nos autos dos próprios processos administrativos referidos no Acórdão.

É de observar também que os julgamentos de todos os recursos nos três PAF foram realizados no mesmo dia e que foram deferidas as manifestação de inconformidade nos PAFs 10120.913952/2012-24 e 10120.913950/2012-35.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.